



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003010/96-69

Acórdão : 203-05.682

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 109.252

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : INBRA - Indústria e Comércio de Metais Ltda.

IPI - MULTA QUE TENHA COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA OPERAÇÃO - CORREÇÃO. Ao teor do que dispõe o art. 4º, da Lei nº 9.064/95, as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizada monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício, observado, contudo, como termo inicial desta correção a entrada em vigor do referido diploma legal. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003010/96-69**Acórdão : 203-05.682****Recurso : 109.252****Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP**

RELATÓRIO

Trata o presente do recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento de Campinas - SP na Decisão de fls. 466 a 480, tendo em vista a exoneração do crédito tributário no valor de 2.450.505,24 UFIRs do valor total lançado de 2.987.127,48 UFIRs. O crédito tributário mantido, no valor de 536.622,25 UFIRs, foi transferido para o Processo nº 13894.000272/98-01, conforme consta do termo de fls. 494 a 501.

Os motivos da exoneração da exigência do crédito tributário constam da fundamentação da decisão recorrida e resumem-se a três matérias diferenciadas a saber:

1 - a Lei nº 9.064/95, art. 4º, parágrafo único, determina a conversão da base de cálculo da multa regulamentar para UFIR, pelo valor desta no mês do lançamento, e não no mês da ocorrência do fato como feito pela autoridade lançadora (planilha de fls. 433 e 434);

2 - redução da multa por lançamento de ofício de 450% para 225%, em conformidade com o art. 45 e 46 da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, c do CTN e ADN COSIT nº 1/97; e

3 - exclusão da cobrança relativa à TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

No caso específico do item 1 acima, os valores da multa regulamentar, conforme consta dos cálculos de fls. 481, foram convertidos para UFIR, considerando o valor desta no mês de dezembro de 1996 (0,8847), data do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.003010/96-69

Acórdão : 203-05.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso, tendo atendido aos pressupostos processuais para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Em relação à questão relativa à conversão da multa regulamentar em UFIRs, entendo ter havido um erro de interpretação da autoridade julgadora monocrática em relação ao art. 4º da Lei nº 9.064/95. Convém que se reproduza a norma em comento, para maior clareza. Diz o citado artigo e seu parágrafo:

"Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento."

O *caput* do artigo transcrito estabelece os critérios de correção monetária da base de cálculo das multas regulamentares, quando estas incidam sobre o valor da operação, determinando a sua atualização pela UFIR entre o mês da operação e do lançamento de ofício. Considerando o princípio constitucional da irretroatividade das leis, evidentemente essa correção, em se tratando de operações ocorridas antes da sua vigência (junho de 1995), somente se aplica a partir desta data, quando a UFIR estava cotada pelo valor de R\$ 0,7061.

Por outro lado, o parágrafo único trata da correção da multa a partir do seu lançamento, que se distingue daquela. Uma vez calculada a multa sobre a base de cálculo atualizada, esta multa passa a ser corrigida também pela UFIR.

Confrontando esses critérios de correção com os cálculos contidos na fl. 481, verifica-se que a autoridade julgadora monocrática converteu os valores da multa regulamentar pela UFIR de dezembro de 1996, mês do lançamento, sem contudo, proceder a atualização da base de cálculo conforme determina o *caput* do artigo antes transcrito.

Convertendo os mesmos valores pela UFIR de junho de 1995, data de edição da Lei nº 9.064/95 (R\$ 0,7061), ter-se-á como devida a multa no valor total de 5.286,97 UFIRs e não 4.219,75 UFIRs, como indica a decisão recorrida. Logo a redução do valor da multa foi feita em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003010/96-69

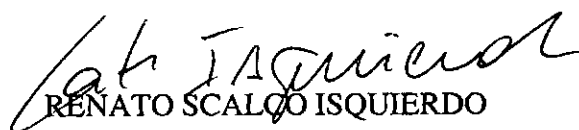
Acórdão : 203-05.682

valor excessivo, restando 1.067,22 UFIRs a serem exigidas (correspondente à diferença entre os dois valores).

No que tange aos demais valores exonerados, correspondentes à TRD e à multa por lançamento de ofício, não há reparos a serem feitos, devendo, portando, ser mantida a exoneração feita pela decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer parte da multa regulamentar no valor de 1.067,22 UFIRs (a multa total a ser exigida é de 5.286,97 UFIRs), mantidos os demais valores exonerados.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO